



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.253.347 - ES (2009/0132906-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)
MEIRE APARECIDA DE AMORIM
AGRAVADO : DANILSON SENA CUNHA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS HOMEM E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. REVISÃO PARCIAL DO CONTRATO. INAPLICABILIDADE DO ART. 259, V, DO CPC.

1. O valor da causa deve ser fixado levando-se em conta o proveito econômico perseguido na demanda.
2. Se a pretensão visa apenas a revisão parcial do contrato, do que consta em algumas cláusulas da avença, inaplicável o art. 259, V, do CPC.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Aldir Passarinho Junior.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.253.347 - ES (2009/0132906-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)
MEIRE APARECIDA DE AMORIM
AGRAVADO : DANILSON SENA CUNHA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS HOMEM E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento sob o fundamento de que é inviável que o valor da causa represente a importância total do contrato, pois o que se pretende é apenas sua revisão parcial, de algumas cláusulas da avença, sendo inaplicável o art. 259, V, do CPC.

Alega a agravante, em suas razões, com base em julgado deste Tribunal, que se encontra pacificado "o entendimento de que, quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio, o valor da causa será o valor do contrato, sob pena de não alcançar o verdadeiro conteúdo patrimonial da demanda" (e-STF, fl. 360).

Requer-se a reconsideração da decisão.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.253.347 - ES (2009/0132906-9)

EMENTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. REVISÃO PARCIAL DO CONTRATO. INAPLICABILIDADE DO ART. 259, V, DO CPC.

1. O valor da causa deve ser fixado levando-se em conta o proveito econômico perseguido na demanda.
2. Se a pretensão visa apenas a revisão parcial do contrato, do que consta em algumas cláusulas da avença, inaplicável o art. 259, V, do CPC.
3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em que pesem os argumentos trazidos pela recorrente, verifico que a sentença mantida pelo Tribunal de origem assim dispôs sobre o assunto:

"Na hipótese vertente, tendo a ação por objeto revisão contratual, com o fito de modificar cláusulas da avença, em especial quanto aos aspectos da atualização monetária das prestações mensais e amortização do saldo devedor e das taxas de juros, com enfoque para a suposta capitalização de juros (anatocismo), não poderá ser aplicada a regra do art. 259, inciso V, do CPC, pois a controvérsia não compreende todo o contrato. Na verdade, o proveito econômico é a diferença que se pretende na ação principal, que, na espécie, deduz-se através de cálculos matemáticos, resultado esta diferença do valor do saldo devedor atualizado no momento da propositura da ação e o valor que os autores entendem ser devidos" (e-STJ, fl. 295).

Dessa forma, considerando que a orientação jurisprudencial do STJ é de que o valor da causa deve ser fixado levando-se em conta o proveito econômico perseguido na demanda, é inviável, no presente caso, que referido valor represente a importância total do contrato, pois o que se pretende é apenas sua revisão parcial, ou seja, do que consta em algumas cláusulas da avença, sendo inaplicável o art. 259, V, do CPC.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – SFH. AÇÃO REVISIONAL DAS PRESTAÇÕES. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 259, V,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO CPC INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

- Se na ação revisional o que se pretende é a redução do valor das prestações do contrato, o valor da causa não poderá ser o valor do próprio contrato, de acordo com as parcelas originais, mas sim um valor compatível com a redução pretendida, que está diretamente relacionada ao conteúdo econômico da demanda.

- Nas ações em que se pretende a redução do valor das prestações do financiamento da casa própria, o valor da causa há de corresponder à diferença entre o valor da prestação cobrada pelo agente financeiro e o pleiteado pelo mutuário, multiplicado por 12 (doze) vezes. Precedentes.

Recurso especial ao qual se nega provimento." (Terceira Turma, REsp n. 674.198/RS, relatora Ministra Nancy Andriighi, DJ de 2.5.2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE 'LEASING'. CLÁUSULA DE CORREÇÃO CAMBIAL. VALOR DA CAUSA. CPC, ARTS. 258 E 259, V.

I. O valor da causa na ação revisional de cláusula de correção deve ser proporcional ao âmbito da matéria controvertida, que, na espécie, não se confunde com o do próprio contrato.

II. Prevalência, pois, do valor atribuído à causa na inicial, que também não se revela ínfimo, mas estimado em montante razoável pela parte autora.

III. Recurso especial conhecido e provido." (Quarta Turma, REsp n. 436.866/RJ, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 1º.9.2003.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0132906-9 PROCESSO ELETRÔNICO Ag **AgRg no 1253347 / ES**

Números Origem: 200150010042088 200902010056207

EM MESA

JULGADO: 16/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANILSON SENA CUNHA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS HOMEM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)
MEIRE APARECIDA DE AMORIM
AGRAVADO : DANILSON SENA CUNHA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS HOMEM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 16 de setembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária